



CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

§ 2º A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 58. A pensão pela ausência será devida a partir:

- I. da sentença transitada em julgado que reconhecer o estado em caso de ausência ou morte presumida, retroagindo seus efeitos a partir da data do evento;
- II. do acidente ou catástrofe, mediante prova inequívoca do fato jurídico;
- III. do 6º mês da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.

Art. 59. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 60. O provento de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomado como base para a concessão do benefício ao respectivo servidor, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

Art. 61. Além do disposto no Capítulo IV deste Título, o Regime de Previdência observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 62. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Art. 63. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus dependentes, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, àqueles que até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.



CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

Art. 64. A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderão exceder o valor máximo previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 65. É vedada a partir de 16 de dezembro de 1998:

- I. a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- II. a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;
- III. a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

Parágrafo único A vedação prevista no inciso I do *caput* deste artigo, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, segurados, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência de que trata esta Lei, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 64.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 66. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista na Seção II do Capítulo V deste Título, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, terá assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados tomando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 43, quando, cumulativamente:

- I. contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;
- II. tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e



CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

- b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O segurado de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

- I. contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;
- II. tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 2º O provento da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter com base na remuneração prevista no art. 43, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no *caput* e § 1º deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 4º O servidor que, até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o § 2º se cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 5º O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput* deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DE BENEFÍCIOS



CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIANIA

Do pagamento dos benefícios

Art. 67. Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o 5º dia do mês seguinte ao de competência, pelo prazo da respectiva duração.

Art. 68. Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos segurados aposentados ou pensionista ou dependente, ressalvado os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo único O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 69. O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago a seus dependentes habilitados na forma do art. 38 ou na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 70. Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 71. Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

Seção II

Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 72. O provento de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Seção III



CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º O provento de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, será calculado levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 43.

§ 2º O cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo, corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do segurado na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, "a", deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos por esta Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei complementar.

§ 5º Na hipótese do inciso I, o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

Art. 50. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 51. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso compreendido entre a data de término da licença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º O ônus financeiro assim como o pagamento da licença a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

Da Gratificação Natalina

Art. 73. A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

§1º Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá a proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, a 1/12 (um doze avos).

§ 2º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo poderá, na forma estabelecida em decreto do Poder Executivo, ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro à ela correspondente.

TITULO IV

DO REGIME DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS

Art. 74. A prestação de serviços consiste em assistência social, na forma que dispuser o Regulamento.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 75. A assistência social compreende a prestação de serviços ambulatoriais e internações hospitalares, abrangendo os serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, prestados pelo Município ou através de instituições credenciadas.

Parágrafo único A assistência de que trata o *caput* deste artigo será prestada com a amplitude que as condições locais e os recursos disponíveis permitirem.

Art. 76. O custeio da assistência social terá a participação facultativa dos segurados, mediante aplicação de alíquota definida em lei específica.

Art. 77. O Município desenvolverá programas complementares na área de assistência social, na forma que dispuser o Regulamento.

TITULO V



DO CUSTEIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. O Sistema de Seguridade estabelecido por esta Lei será custeado mediante recursos de contribuições do Município de Luziânia, por seus Poderes, pelas suas Autarquias e Fundações Públicas e outros órgãos empregadores do município, dos segurados ativos bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos, na forma dos Capítulos II e III, deste Título.

§ 1º Correrão por conta de dotações próprias, as despesas relativas à contribuição do Município no custeio do Regime de Assistência Social de que trata o Título IV.

§ 2º O plano de custeio previsto no *caput* deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Art. 79. Constituirá fato gerador das contribuições para o Sistema de Seguridade, a percepção efetiva ou a aquisição por estes da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, proventos ou pensões inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas previstas no Capítulo II do Título III.

§ 1º A contribuição mensal dos segurados para o Sistema de Seguridade de que trata esta Lei, obedecerá, para efeito de incidência, alíquota estabelecida por intermédio de cálculo atuarial, conforme definido em lei específica.

§ 2º Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina, será observada a mesma alíquota.

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 80. A contribuição do Município de Luziânia, de seus Poderes, de suas autarquias e Fundações Públicas e de outros órgãos empregadores do município, para o IPASLUZ, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

Parágrafo único A alíquota de contribuição de que trata o *caput* deste artigo será estabelecida por meio de cálculo atuarial e constará de lei específica.



CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

Art. 81. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no Regime de Previdência, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 82. O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes a amortização de eventuais déficit verificado no Regime de Previdência do Município, não serão computados para efeito da limitação de que trata o art. 80.

Parágrafo único O déficit atuarial apurado na data de criação do IPASLUZ poderá ser amortizado em até 35 (trinta e cinco) anos, cujo saldo remanescente será atualizado pela variação do IGP-DI ou índice de atualização dos tributos municipais, verificada entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescidos da taxa de juros reais de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 83. A contribuição dos órgãos empregadores do Município de Luziânia, de seus Poderes, suas autarquias e Fundações Públicas e outros órgãos empregadores do município, para o IPASLUZ serão constituídas de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO IV

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 84. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao Sistema de Seguridade deverão ser efetuados até o quinto dia útil do mês subsequente ao que se efetuar o desconto das respectivas contribuições.

Art. 85. O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao Sistema de Seguridade criado por esta Lei que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 86. Mediante acordo celebrado com o Município contendo cláusula em que seja autorizado, quando houver inadimplência deste por prazo superior a 30 (trinta) dias, será efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassado ao Instituto o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

Art. 87. As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

CAPÍTULO V

SOBRECARGA ADMINISTRATIVA

Art. 88. A sobrecarga para custeio administrativo do Sistema próprio de previdência não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores do Município vinculados ao Sistema Seguridade, a ser definido em lei específica.

TÍTULO VI

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 89º - O quadro de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Luziânia - IPASLUZ, ficará com o seguinte plano de classificação de cargos e vencimentos:

- I – Agente de Administração Pública;
- II – Assistente de Administração Pública;
- III – Analista de Administração Pública.

Art. 90º - Os cargos de que trata o artigo anterior serão compostos das classes "A", "B" e "C" e das escalas de referência, conforme definido no anexo I, desta lei e os valores atribuídos a cada referência nas respectivas classes e cargos, serão os estabelecidos no anexo II.

Art. 91º - Ficam criados no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Luziânia os cargos em comissão, constantes do Anexo III desta lei, com os valores equiparados aos mesmos da Prefeitura Municipal de Luziania.

Art. 92º - O Superintendente do Ipasluz aplicará os reajustes de correção salarial à mesma época em que forem aplicados aos demais servidores do Poder Executivo.

Art. 93º - Fica instituído o regime jurídico único dos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores do Município – IPASLUZ, sendo os mesmos regidos pela lei nº 1312 de abril de 1990.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 94º. Na hipótese de extinção do Sistema Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luziânia, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse Sistema.



CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

Art. 95º. Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada, será fornecido, pelo Instituto, comprovante constando a data de sua inscrição e de seu desligamento.

Art. 96º. Lei específica disporá sobre o regime de previdência complementar para os servidores públicos municipais, observado o contido nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 e no art. 202 da Constituição Federal e legislação infraconstitucional correlata.

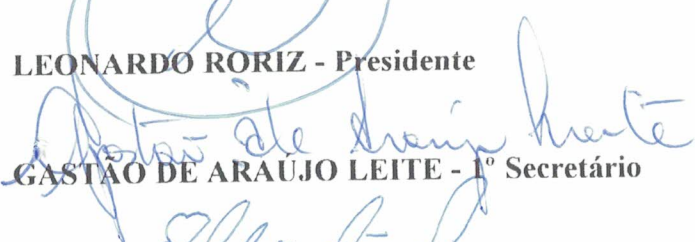
Art. 97º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

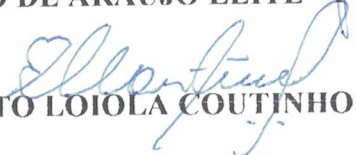
Art. 98º. Revoga-se a Lei nº 1.475, de 17 de dezembro de 1992 e demais disposições em contrário.

dezembro de 2001.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 24 dias do mês de


LEONARDO RORIZ - Presidente


GASTÃO DE ARAÚJO LEITE - 1º Secretário


ESPEDITO LOIOLA COUTINHO - 2º- Secretário.

Klb.